



LEI Nº 2728/2025

REVOGA LEI MUNICIPAL 1.658/2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DISCIPLINA "SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO RURAL", NAS ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS E URBANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal 1.658/2003, que dispõe sobre a criação da disciplina "Saúde e Segurança do Trabalho Rural", nas escolas municipais rurais e urbanas, e dá outras providências".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 03 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.



LEI Nº 2729/2025

DISCIPLINA AS RELAÇÕES ENTRE O MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam disciplinadas, na forma desta Lei, as relações entre a Administração Pública Municipal de Carandaí e as entidades de direito privado qualificadas como Organizações Sociais, com a finalidade de fomentar a execução de atividades e serviços de interesse público, observadas as diretrizes:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao usuário;

II - promoção de meios que favoreçam a eficiência, a economicidade e a inovação na prestação dos serviços;

III - manutenção de sistema de programação, monitoramento e avaliação por resultados.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos ou entidades filantrópicas, cujas atividades sejam dirigidas, entre outras, às áreas de saúde, ensino, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, assistência e desenvolvimento social, ciência e tecnologia, saneamento básico, transporte, regularização fundiária, uso e ocupação do solo, limpeza urbana, planejamento e ordenamento urbano, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam submetidas:

I - ao controle interno do Poder Executivo, por meio de Comitê Gestor instituído em decreto;

II - ao controle externo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º São requisitos específicos para habilitação à qualificação como Organização Social:

I - comprovação de registro do ato constitutivo com cláusulas que disponham sobre:

a) natureza social dos objetivos na respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa e obrigatoriedade de aplicação de excedentes financeiros nas atividades institucionais ou, a critério do Poder Público, devolução ao Tesouro;

c) estrutura de governança com definição de órgãos de direção e respectivas atribuições;

d) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial ou site oficial do Município, das demonstrações contábeis e do relatório de execução do contrato de gestão;

e) regras de admissão de associados;

f) vedação de distribuição de bens ou parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese;

g) incorporação, em caso de extinção ou desqualificação, do patrimônio, legados, doações e excedentes financeiros vinculados ao contrato de gestão ao patrimônio do Município ou de outra Organização Social qualificada de mesma área de atuação;

h) comprovação de regularidade jurídico fiscal e de boa situação econômico-financeira, inclusive por meio de índices contábeis usualmente aceitos.

II - parecer favorável da Secretaria Municipal competente quanto à conveniência e oportunidade da qualificação.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, contrato de gestão é o instrumento jurídico, de natureza de direito público, celebrado entre o Município e a Organização Social qualificada, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades nas áreas referidas no art. 2º.

Art. 5º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará atribuições, responsabilidades e obrigações das partes e conterá, no mínimo:

I - objeto e atividades a executar;

II - escopo mínimo e metas por resultado, com prazos, indicadores e níveis de serviço;

III - orçamento e cronograma físico financeiro, com regras de repasse vinculadas a metas;

IV - critérios objetivos de avaliação de desempenho e de qualidade;

V - formas de remuneração e de atualização de valores, quando cabíveis;

VI - mecanismos de preservação da atualidade da prestação do serviço;



- VII - garantias de execução compatíveis com riscos envolvidos;
 - VIII - regras de transparência, inclusive publicação anual das demonstrações financeiras e do relatório de execução;
 - IX - limites e critérios de despesas com pessoal próprio, dirigentes e vantagens;
 - X - cláusula de reversão do patrimônio, bens e excedentes financeiros vinculados ao contrato, em caso de rescisão ou extinção;
 - XI - práticas de planejamento, orçamento, acompanhamento e avaliação;
 - XII - atendimento universal, isonômico e não discriminatório aos usuários;
 - XIII - procedimentos para vistoria e auditoria de bens e serviços;
 - XIV - regime de recomposição em caso de alteração unilateral do escopo por interesse público, quando houver investimentos específicos comprovados.
- § 1º O Poder Executivo poderá instituir fundo garantidor específico ou exigir contratação de seguros compatíveis com os riscos do contrato, conforme estudos de viabilidade.
- § 2º Em caráter excepcional e motivado, poderá a Organização Social contratar profissional com remuneração superior aos limites estabelecidos, sem incremento do valor global contratual, submetendo a contratação à apreciação da Secretaria competente.
- § 3º A atualização automática por índices, quando prevista, independe de termo aditivo, devendo ser apostilada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO

Art. 6º A celebração de contrato de gestão será precedida de processo público de seleção entre as entidades qualificadas, com publicação de:

- I - minuta do contrato de gestão;
 - II - edital com critérios objetivos de julgamento, requisitos de habilitação e matriz de riscos, observados os princípios da Lei 14.133/2021.
- Parágrafo único. Na hipótese de manifestação de interesse por apenas uma Organização Social, o Município poderá dar prosseguimento, desde que atendidos todos os requisitos do edital e demonstrado o interesse público.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 7º A execução do contrato de gestão será supervisionada, acompanhada e avaliada pela Secretaria Municipal competente e pelo Comitê Gestor, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º A Organização Social apresentará, ao término de cada exercício e sempre que solicitado, relatório técnico de execução com comparativo de metas e resultados, acompanhado da prestação de contas do exercício e dos comprovantes de publicação no Diário Oficial ou site oficial do Município.

Art. 9º Os resultados serão avaliados por Comissão de Avaliação composta por especialistas de notória capacidade, designada pela autoridade supervisora, que emitirá relatórios periódicos e relatório conclusivo anual.

Art. 10. Se o cumprimento das metas pactuadas for inferior a 80% (oitenta por cento), os relatórios e demonstrativos financeiros serão encaminhados também à Câmara Municipal.

Art. 11. Constatada irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens públicos, os responsáveis pela fiscalização darão ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Quando a gravidade dos fatos ou o interesse público assim exigirem, a autoridade competente representará ao Ministério Público ou à Procuradoria Municipal para requerer medidas cautelares cabíveis, inclusive indisponibilidade e sequestro de bens, nos termos da legislação processual.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO E DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 13. Na hipótese de risco ao cumprimento das obrigações do contrato de gestão, o Município poderá assumir diretamente a execução dos serviços, assegurando sua continuidade, mediante decreto que indique interventor, objetivos, limites e prazo, não superior a 180 dias.

§ 1º Decretada a intervenção, instaurar-se-á o procedimento administrativo em até 30 dias para apuração das causas e responsabilidades, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 2º Cessadas as causas e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução.

§ 3º Comprovado descumprimento desta Lei ou do contrato, será declarada a desqualificação, com reversão dos bens e serviços ao Município, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 14. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurados contraditório e ampla defesa, respondendo os dirigentes, individual e solidariamente, por danos decorrentes de ação ou omissão.



CAPÍTULO VII DO FOMENTO E DO USO DE BENS E PESSOAL

Art. 15. As Organizações Sociais são declaradas de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, enquanto perdurar a qualificação.

Art. 16. Poderão ser destinados às Organizações Sociais recursos orçamentários, bens públicos e cessão especial de servidores, com ônus para a origem, necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Os repasses observarão cronograma de desembolso vinculado a metas.

§ 2º Veda-se a incorporação, aos vencimentos de origem, de vantagens eventualmente pagas pela Organização Social, ressalvado adicional por exercício de função temporária de direção e assessoramento.

§ 3º Bens móveis públicos poderão ser permitidos para uso, dispensada licitação, mediante cláusula expressa no contrato, admitida permuta por outros de igual ou maior valor, após avaliação e autorização prévia, desde que os novos bens integrem o patrimônio municipal.

Art. 17. É facultada a percepção de recursos de outras fontes, devendo a Organização Social comunicar imediatamente ao Município e observar que tais recursos não se destinem a serviços já custeados pelo contrato de gestão, nem impliquem redução de qualidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical tem legitimidade para denunciar irregularidades às autoridades de controle.

Art. 19. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social deverão ser publicados no Diário Oficial e analisados pela Câmara Municipal.

Art. 20. O Poder Público poderá, a título precário, autorizar o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 21. A Organização Social publicará, em até 90 dias após a assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio de contratações de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, assegurada a observância dos princípios da administração pública.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 03 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.



LEI Nº 2730/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.905/2008 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O PSF - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal 1.905/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º- A vinculação dos profissionais componentes das equipes da ESF, quando estabelecida diretamente com a Administração Municipal de Carandaí, poderá se dar mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 2º O Anexo Único da Lei 1.905/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Categoria Profissional	Requisitos/Exigências	Remuneração Fixa Mensal (em R\$)	Regime de Dedicção Exigida ao ESF
Médico do ESF(11 vagas)	Nível superior, formação em Medicina e registro no CRM	R\$ 16.767,90	40 horas semanais
Enfermeiro do ESF (11 vagas)	Nível superior, com formação em Enfermagem e registro no COREN	R\$ 5.261,37	40 horas semanais
Tec.. Enfermagem do ESF(14 vagas)	2º grau completo, com registro no COREN	R\$ 2.259,27	40 horas semanais
Agente Comunitário de Saúde do ESF(44 vagas)	1º grau completo Ser residente no local de atuação	R\$ 3.213,00	40 horas semanais
Cirurgião Dentista (9 vagas)	Superior completo em odontologia com registro no CRO	R\$ 6.051,63	40 horas semanais
Técnico em Higiene Bucal (9 vagas)	Diploma de conclusão de curso técnico em higiene dental.	R\$ 2.259,27	40 horas semanais

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 03 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.



LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2025

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR 129/2021 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, PARA INSTITUIR E REGULAMENTAR AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA); CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA MUNICIPAL); TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (TAIA); TAXA FLORESTAL E DE REPOSIÇÃO FLORESTAL (TFRF); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar 129/2021, passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI e XII e do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º...

IX - Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA);

X - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA Municipal);

XI – Taxa de Autorização para intervenção Ambiental (TAIA);

XII - Taxa Florestal e de Reposição Florestal (TFRF).

Parágrafo Único: Os recursos auferidos com a arrecadação das taxas previstas nos incisos IX, X, XI e XII serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para custeio das atividades de licenciamento, monitoramento, fiscalização, controle, conservação, recuperação e demais ações de gestão ambiental no âmbito municipal.

Art. 2º O Livro Quarto – DAS TAXAS da Lei Complementar 129/2021, passa a vigorar acrescido do Título X – Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA); do Título XI - *Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA Municipal)*; do Título XII – *Da Taxa de Autorização para Intervenção Ambiental (TAIA)* e do Título XIII - *Da Taxa Florestal e de Reposição Florestal (TFRF)* com a seguinte redação:

Título X Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Art. 370-A. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito de competência municipal, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 370-B. São contribuintes da TLA as pessoas físicas ou jurídicas que requeiram ou sejam submetidas ao processo de licenciamento ambiental perante o órgão ambiental municipal.

Art. 370-C. A base de cálculo da TLA será o custo estimado do serviço público de análise técnica e administrativa do processo de licenciamento ambiental, considerando o porte do empreendimento e o potencial poluidor ou degradador da atividade licenciada.

Parágrafo único. Para fins de determinação do porte e potencial poluidor, serão consideradas as classificações estabelecidas em regulamento específico do órgão ambiental municipal, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e demais normas pertinentes.

Art. 370-D. O valor da TLA será fixado de acordo com as TABELAS X e XI do Anexo III, em Unidades Fiscais do Município (UFM) ou outro indexador municipal, por tipo de licença e classificação.

§ 1º A TLA será recolhida por ocasião do protocolo do pedido de licença ou autorização ambiental.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido ou desistência do licenciamento, não haverá restituição do valor da TLA.

Título XI- Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA Municipal)

Art. 370-E. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA Municipal) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental do Município sobre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sujeitas à fiscalização ambiental no âmbito de competência municipal.

Art. 370-F. São contribuintes da TCFA Municipal as pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades relacionadas no TABELA XII do ANEXO III desta Lei, consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 370-G. A base de cálculo da TCFA Municipal é o exercício do poder de polícia do Município para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.



Art. 370-H. O valor da TCFA Municipal será apurado e devido trimestralmente, por meio do cruzamento do grau de potencial poluidor e do porte do estabelecimento, de acordo com a TABELA XII do Anexo III, em Unidades Fiscais do Município (UFM) ou outro indexador municipal.

§ 1º A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e o recolhimento efetuado em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Para efeitos de enquadramento de porte e potencial poluidor, serão consideradas as classificações da legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 10.165/2000, e as adaptações necessárias para o âmbito municipal.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

Título XII Da Taxa de Autorização para Intervenção Ambiental (TAIA)

Art. 370 - I. Fica instituída a Taxa de Autorização para Intervenção Ambiental (TAIA), de competência do Município de Carandaí, com o objetivo de custear as atividades de fiscalização, análise técnica e emissão de autorizações para intervenções ambientais que, em razão da delegação de competência legal e constitucional ao ente federativo municipal, passem a ser de sua atribuição.

Parágrafo único. A Taxa de Autorização para Intervenção Ambiental (TAIA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município sobre as intervenções ambientais, definidas no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que passam a ser de sua responsabilidade para os empreendimentos e atividades de impacto local.

Art. 370 - J. As intervenções ambientais sujeitas à cobrança da TAIA incluem, mas não se limitam a:

- I - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo;
- II - Intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - Supressão de sub-bosque nativo em áreas de florestas plantadas;
- IV - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- V - Demais procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.

Art. 370 - K A base de cálculo da TAIA será a metragem da área de intervenção e/ou a quantidade de material lenhoso a ser aproveitado, conforme o caso.

Art. 370 - L. Os valores da Taxa de Autorização para Intervenção Ambiental (TAIA) são os fixados na TABELA XIII do ANEXO III desta Lei.

Art. 370 - M. O pagamento da TAIA será requisito para a emissão da autorização de intervenção ambiental pelo órgão ambiental municipal competente.

Título XIII - Da Taxa Florestal e de Reposição Florestal (TFRF)

Art. 370 - N. Fica instituída a Taxa Florestal e de Reposição Florestal (TFRF), de competência do Município de Carandaí, com o objetivo de custear as atividades de gestão, fiscalização, controle, monitoramento e fomento ao uso sustentável dos recursos florestais, bem como a implementação e o acompanhamento de medidas compensatórias de reposição florestal no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Taxa Florestal e de Reposição Florestal (TFRF) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município sobre as atividades de exploração, transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou plantada, e sobre a exigência e o acompanhamento de medidas de compensação e reposição florestal, conforme detalhado no Anexo IX desta Lei.

Art. 370 - O. As atividades e produtos sujeitos à cobrança da TFRF incluem, mas não se limitam a:

- I – Exploração, transporte e comercialização de lenha de floresta plantada, lenha de floresta nativa sob manejo sustentável e lenha de floresta nativa, caracterizadas pela sua origem e destinação;
- II – Exploração, transporte e comercialização de madeira de floresta plantada, madeira de floresta nativa sob manejo sustentável e madeira de floresta nativa, incluindo toras, pranchas e outros produtos madeireiros;
- III – Produção, transporte e comercialização de carvão vegetal de floresta plantada, carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável e carvão vegetal de floresta nativa;
- IV – Exploração, transporte e comercialização de produtos não madeireiros de floresta plantada, floresta nativa sob manejo sustentável e floresta nativa, tais como sementes, frutos, cipós e cascas;
- V – Exigência de reposição florestal em decorrência de intervenções ambientais autorizadas, desmatamentos, ou do uso de matéria-prima florestal, visando a recuperação ou manutenção da cobertura vegetal.



Art. 370 - P. A base de cálculo da TFRF será a quantidade de material florestal explorado, transportado ou comercializado, expressa em metros cúbicos (m³) para produtos madeireiros e carvão vegetal, ou em quilogramas (kg) para produtos não madeireiros, bem como a área (hectare) ou fração sujeita à reposição florestal, conforme as especificações e coeficientes estabelecidos na Tabela XIV do Anexo III desta Lei.

Art. 370- Q. Os valores da Taxa Florestal e de Reposição Florestal (TFRF) são os fixados na Tabela XIV do Anexo III desta Lei, expressos em Unidades Fiscais do Município (UMC), cujo valor para o exercício de 2025 foi estabelecido em R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme o Decreto Municipal nº 6882/2024.

Art. 370 - R. O pagamento da TFRF será requisito essencial para a emissão de documentos fiscais, autorizações de transporte e de comercialização de produtos e subprodutos florestais, bem como para a aprovação e o acompanhamento dos planos de reposição florestal pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 370 - S. O pagamento da TFRF será requisito essencial para a emissão de documentos fiscais, autorizações de transporte e de comercialização de produtos e subprodutos florestais, bem como para a aprovação e o acompanhamento dos planos de reposição florestal pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 3º O Título X do livro 4º da Lei Complementar 129/2021 passa a denominar-se **TÍTULO XIV– DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES.**

Art. 4º O Anexo III – TAXAS, da Lei Complementar 129/2021 passa a vigorar acrescido das tabelas X, XI, XII, XIII e XIV com a seguinte redação:

TABELA X - Tabela de Valores da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) – Atividades de A-F (INDÚSTRIAS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA)
(conforme disposto na deliberação normativa copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017)

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)						
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)						
VALOR DA UFM =			4,58	ANO	2025	
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (UFM)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		1	2	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	57,64	57,64	-		
LAS - RAS	RAS	1174,67	1174,67	1174,67		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (UFM)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	3180,5	4453,16	12722,00	20992,00
LAT	LI	-	1907,84	2544,17	8900,80	12722,00
LAT	LIC	-	6615,76	9096,53	28116,13	43828,43
LAT	LO	-	4134,99	5406,50	10177,83	13994,66
LAT	LOC	-	11991,14	16126,14	41347,66	62021,49
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (UFM)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	6456,68	6456,68	8682,69	22264,66	33395,83
LAC 1	LOC	11991,14	11991,14	16126,14	41347,66	62021,49
LAC 2	LP	-	3180,50	4453,16	12722,00	20992,00
LAC 2	LP+LI	-	3562,07	4898,13	15139,37	23599,57
LAC 2	LI+LO	-	4230,68	5565,59	13358,33	18701,43
LAC 2	LIC	-	6615,76	9096,53	28116,13	43828,43
LAC 2	LIC+LO	-	10750,76	14503,04	38293,96	57823,09
LAC 2	LO	-	4135,00	5406,50	10177,83	13994,66
LAC 2	LOC	11991,14	11991,14	16126,14	41347,66	62021,49
ANÁLISE EIA/RIMA (UFM)						
CLASSE			3	4	5	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			3678,50	4771,33	13994,66	21628,33



RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFM)				
CLASSE	2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO	4135,00	5406,50	10177,83	13994,66
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (UFM)				
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO				25,36
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS				28,82
EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS				8,07
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM “A a F”				509,53
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)				1174,68
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA				0,12
EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI				6,92
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI				17,30
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL				13,83
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA				172,92

TABELA XI - Tabela de Valores da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) – Atividades de G (ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS)
(Conforme disposto na DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017)

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)						
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)						
VALOR DA UFM =		4,58	ANO		2025	
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (UFM)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		1	2	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	34,58	34,58	-		
LAS - RAS	RAS	396,56	396,56	396,56		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (UFM)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	1145,86	1695,73	2744,75	5247,42
LAT	LI	-	790,80	1186,20	1921,67	3632,39
LAT	LIC	-	2518,81	3746,51	6065,89	8880,96
LAT	LO	-	968,33	1356,81	2196,03	4521,17
LAT	LOC	-	1259,98	1763,74	2854,27	5876,84
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (UMC)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	2034,64	2034,64	2967,24	4803,60	9381,27
LAC 1	LOC	1259,98	1259,98	1763,74	2854,27	5876,84
LAC 2	LP	-	1145,86	1695,73	2744,75	5247,42
LAC 2	LP+LI	-	1356,81	2017,35	3266,96	6216,90
LAC 2	LI+LO	-	1232,31	1779,88	2881,93	5707,38
LAC 2	LIC	-	2518,81	3746,51	6095,89	8880,96
LAC 2	LIC+LO	-	3487,14	5103,33	8261,92	13402,14



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CARANDAÍ/MG

EDIÇÃO Nº 227 – Quarta – Feira 03 de Dezembro de 2025

LAC 2	LO	-	968,33	1356,81	2196,03	4521,17
LAC 2	LOC	1259,98	1259,98	1763,74	2854,27	5876,84
ANÁLISE EIA/RIMA (UFM)						
CLASSE			3	4	5	6
			2825,45	4037,01	6054,36	9687,90
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFM)						
CLASSE			2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO			677,83	949,88	1536,65	3164,36
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (UFM)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						25,36
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS						28,82
EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS						8,07
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM “A a F”						509,53
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)						1174,68
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA						0,12
EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						6,92
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						17,30
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL						13,83
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA						172,92
OUTRAS SOLICITAÇÕES _ (LIMPEZA DE CÓRREGOS (REALIZADOS PELA PREFEITURA), CORTE E/OU PODA DE ÁRVORES NA ZONA URBANA (POR CADA ESPÉCIME ARBÓREO)						18,00

TABELA XII - Tabela de Valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA Municipal)
(Valores Trimestrais em UFM, considerando 1 UFM = R\$4,58 para o ano de 2025.)

Porte da Pessoa Jurídica (conforme Lei Federal nº 10.165/2000 e Lei Estadual nº 14.940/2003)	Potencial Poluidor	Valor Trimestral (em UFM)	Valor Trimestral (R\$)
<i>Pessoa Física</i>	<i>Baixo</i>	2,05	9,39
	<i>Médio</i>	2,73	12,50
	<i>Alto</i>	4,10	18,78
<i>Microempresa</i>	<i>Baixo</i>	6,14	28,12
	<i>Médio</i>	8,19	37,50
	<i>Alto</i>	12,29	56,29
<i>Empresa de Pequeno Porte</i>	<i>Baixo</i>	36,85	168,86
	<i>Médio</i>	49,13	225,00
	<i>Alto</i>	73,70	337,50
<i>Empresa de Médio Porte</i>	<i>Baixo</i>	73,69	337,47
	<i>Médio</i>	98,25	450,00
	<i>Alto</i>	147,38	675,00
<i>Empresa de Grande Porte</i>	<i>Baixo</i>	368,45	1.688,58
	<i>Médio</i>	491,27	2.250,00
	<i>Alto</i>	736,91	3.375,00



TABELA XIII - Tabela de Valores da Taxa de Autorização para Intervenção Ambiental – TAIA

CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	Custos (UFM)
<i>Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>
<i>Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>
<i>Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>
<i>Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare ou fração</i>
<i>Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare ou fração</i>
<i>Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare ou fração</i>



<i>Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare ou fração</i>
<i>Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare ou fração</i>
<i>Aproveitamento de material lenhoso.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por metro cúbico</i>
<i>Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare ou fração</i>
<i>Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>
<i>Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>
<i>Prorrogação de prazo de validade do DAIA.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>
<i>Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>
<i>Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.</i>	<i>150 UFM + 1 UFM por hectare</i>



Esta tabela se refere aos custos de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, com adaptações conforme a lei municipal, estabelecidos pela Lei Estadual 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Os valores apresentados são expressos em UFM – Unidade Fiscal do Município de Carandaí. Para o exercício de 2025, o valor da UMC foi fixado em R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos).

TABELA XIV - ESTIMATIVA - TAXA FLORESTAL E REPOSIÇÃO FLORESTAL

Código	Especificação	Unidade	UFM	Quantidade	Taxa Florestal
1.00	Lenha de floresta plantada	m³	0,35		
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,35		
1.02	Lenha de floresta nativa	m³	1,69		
2.00	Madeira de floresta plantada	m³	0,65		
2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,65		
2.02	Madeira de floresta nativa	m³	11,28		
3.00	Carvão vegetal de floresta plantada	m³	0,67		
3.01	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,67		
3.02	Carvão vegetal de floresta nativa	m³	3,4		
4.00	Produtos não madeireiros de floresta plantada	kg	0,09		
4.01	Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável	kg	0,09		
4.02	Produtos não madeireiros de floresta nativa	kg	0,45		

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 03 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.



DECRETO Nº 7485/2025

REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS CONTIDOS NOS ARTIGOS 17, 18, 19 E 20 DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.701, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal, e em observância ao disposto no Art. 30 da Lei Ordinária nº 2.701/2025;

DECRETA

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Art. 1º O Auto de Infração, após sua lavratura consoante o prescrito no Art. 16 da Lei nº 2.701/2025, será prontamente notificado ao autuado, o qual terá um interregno de 20 (vinte) dias para ofertar sua peça de resistência escrita perante o Órgão Ambiental Municipal Competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser expedida por via postal com aviso de recebimento (AR), por ciência pessoal do autuado ou seu preposto, por edital, quando frustrados os meios anteriores, ou por quaisquer outros métodos hábeis a certificar a inequívoca ciência do interessado.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO E DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 2º Ultrapassado o prazo preclusivo para a exibição da defesa, o processo será encaminhado ao setor competente do Órgão Ambiental Municipal Competente para a devida instrução probatória.

Art. 3º A chancela administrativa de primeira instância, exarada pelo Órgão Ambiental Municipal Competente, será motivada e versará sobre os seguintes dilemas processuais:

- I. - O saneamento e o arquivamento do feito, no ensejo de inexistência da infração ou pela não comprovação da autoria;
- II. - A imposição da pena administrativa cabível, em consonância com o regime jurídico estabelecido na Lei nº 2.701/2025 e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Antes de proferir o julgamento, a autoridade julgadora poderá exigir a produção de provas suplementares ou a colheita de pareceres técnicos, se julgar mister para o seu discernimento.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º Da sentença de primeira instância que cominar sanção administrativa, será admitido o instrumento de recurso administrativo, a ser interposto no prazo decadencial de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado perante o Órgão Ambiental Municipal Competente.

§ 2º O recurso será deliberado, em segunda e última instância administrativa, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A instrução probatória e a confecção do parecer técnico que subsidiará a deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente no recurso de segunda instância serão delegadas aos quadros técnicos do Órgão Ambiental Municipal Competente, notadamente aos ocupantes dos cargos de Técnico em Meio Ambiente e Engenheiro Florestal, que esquadrinharão os autos com o fito de oferecer um juízo probatório e opinativo.

§ 4º Enquanto o recurso administrativo pender de apreciação, a cominação imposta não terá sua execução coativa iniciada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS

Art. 5º O processo administrativo de fiscalização e a imposição das penalidades observarão, de maneira supletiva, as normas gerais de processo administrativo insculpidas na legislação municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em voga na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 26 de novembro 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 26 de novembro de 2025.

Geovane Furtado da Costa - Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1713/2025

DESIGNA SERVIDORA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE TERMO DE FOMENTO A SER CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADE, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra da Costa Vieira, no uso das faculdades que lhe confere a LOM; e

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, o Decreto Municipal nº 4625-2018 e o termo de fomento a ser firmado com OSC;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidora municipal para gerir o Termo de Fomento, em atendimento à legislação em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com as emendas individuais impositivas, conforme previsão no art. 142-A da LOM;

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora Sônia Maria Lopes, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social, para gerir Termo de Fomento a ser firmado entre o Município de Carandaí e a Associação Comunitária do Bairro Ponte Chave de Carandaí, cujo objeto da parceria será a transferência de recursos financeiros oriundos de Emenda Individual Impositiva no orçamento de 2025 do Município de Carandaí.

Art. 2º Compete à Gestora do Termo de Fomento:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – Avaliar o andamento e concluir se o objeto da parceria foi executado conforme pactuado;

III – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

IV – Emitir competente parecer conclusivo de análise de prestação de contas final com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação;

V – Informar ao Prefeito a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

VI – Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas na Lei Federal nº 13.019-2014 e no Decreto nº 4625-2018.

Art. 3º Na hipótese de a servidora designada como gestora da parceria deixar de ser agente público ou ser lotada em outro órgão ou entidade, o Chefe do Executivo designará novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 03 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal



Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1714/2025

DESIGNA SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE TERMO DE FOMENTO A SER CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADE, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra da Costa Vieira, no uso das faculdades que lhe confere a LOM; e

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, o Decreto Municipal Nº 4625-2018 e o termo de fomento a ser firmado com OSC;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor municipal para gerir o Termo de Fomento, em atendimento à legislação em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com as emendas individuais impositivas, conforme previsão no art. 142-A da LOM;

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Sergio Henrique de Miranda, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal da Agricultura e Pecuária, para gerir Termo de Fomento a ser firmado entre o Município de Carandaí e a Associação Comunitária e do Produtor Rural da Matinada de Carandaí/MG, cujo objeto da parceria será a transferência de recursos financeiros oriundos de Emenda Individual Impositiva no orçamento de 2025 do Município de Carandaí.

Art. 2º Compete ao Gestor do Termo de Fomento:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – Avaliar o andamento e concluir se o objeto da parceria foi executado conforme pactuado;

III – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

IV – Emitir competente parecer conclusivo de análise de prestação de contas final com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação;

V – Informar ao Prefeito a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências

adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

VI – Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas na Lei Federal nº 13.019-2014 e no Decreto nº 4625-2018.

Art. 3º Na hipótese de o servidor designado como gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o Chefe do Executivo designará novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino
de Oliveira, 03 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 244/2025

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDOR MUNICIPAL

A Diretora Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Ana Paula Aparecida da Cunha ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, solicitando férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento do Diretor Administrativo e Financeiro;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem no período de 06/12/2025 a 04/01/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí,
03 de dezembro de 2025.

Celine Maria Pinto Abidalla Barreto
Diretora Presidente

Odilon Moreira de Souza Junior
Diretor Administrativo e Financeiro

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

- Diretor Administrativo e Financeiro.

PORTARIA Nº 245/2025

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDOR MUNICIPAL

A Diretora Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Ana Mônica de Oliveira ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, solicitando férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento do Diretor Administrativo e Financeiro;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem no período de 04/12/2025 a 02/01/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí,
03 de dezembro de 2025.



Celine Maria Pinto Abidalla Barreto
Diretora Presidente

Odilon Moreira de Souza Junior
Diretor Administrativo e Financeiro

Publicada no Saguão de Entrada do
Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí,
em mesmo dia, mês e ano de sua data.
Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

- Diretor Administrativo e Financeiro.

torna público para conhecimento dos interessados que de acordo com a regulamentação Lei Federal 14.133/2021 que realizará DISPENSA ELETRÔNICA sendo conduzido por MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES DE MELO e tendo como autoridade CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA. PUBLICAÇÃO: 03/12/2025 12:00 INÍCIO REC. PROPOSTA: 04/12/2025 08:00 FIM REC. PROPOSTA: 10/12/2025 08:45 INÍCIO DISPUTA: 10/12/2025 09:00 TIPO DE LANCE: MENOR LANCE TIPO ENCERRAMENTO: ABERTO EXCLUSIVO ME: SIM VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 8.430,0000 OBJETO DO PROCESSO Contratação de empresa especializada para elaboração de dossiê técnico visando o tombamento do conjunto de imagens sacras da Igreja Nossa Senhora Mães dos Homens, localizada na Comunidade Rural de Bom Jardim, município de Carandaí/MG.

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº 24/2025 – Pregão nº 8/2025

Ordem de Compra nº 2025/00/03418

A Prefeitura Municipal de Carandaí, CNPJ: 18.094.797/0001-07, ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG, NOTIFICA a empresa M TESTA ATACADO LTDA, CNPJ 43.044.418/0001-03, pela entrega parcial do pedido, concedendo prazo para regularização, sob pena de sanções. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

Clara Sabrina de Medeiros
Diretora de Compras

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº 24/2025 – Pregão nº 8/2025

Ordem de Compra nº 2025/00/03423

A Prefeitura Municipal de Carandaí, CNPJ: 18.094.797/0001-07, ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG, NOTIFICA a empresa M2M CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 48.135.786/0001-80, pela entrega parcial do pedido, concedendo prazo para regularização, sob pena de sanções. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

Clara Sabrina de Medeiros
Diretora de Compras

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº 24/2025 – Pregão nº 8/2025

Ordem de Compra nº 2025/00/03421

A Prefeitura Municipal de Carandaí, CNPJ: 18.094.797/0001-07, ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG, NOTIFICA a empresa T PA AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS, CNPJ 38.288.971/0001-21, pela entrega parcial do pedido, concedendo prazo para regularização, sob pena de sanções. Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

Clara Sabrina de Medeiros
Diretora de Compras

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Carandaí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Nacional nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 6279/2023 e suas alterações, torna pública a abertura da Concorrência nº 001/2025, Processo de Contratação nº 098/2025, edital nº 060/2025, Convênio nº 952087/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em pavimentação asfáltica para recuperação e modernização da infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para o deslocamento das pessoas e veículos, execução de pavimentação determinadas em projeto executivo, com fornecimento de corte de material e regularização de subleito, limpeza e remoção de material, drenagem pluvial, sarjetas, complementos constantes no memorial descritivo e pavimentação asfáltica usinada a quente (CBUQ), e mão de obra necessária para a Avenida Brasil, na cidade de Carandaí-MG. A concorrência ocorrerá no site <https://bnc.org.br/> com início do recebimento das propostas: às 8h do dia 04/12/2025. Término do recebimento das propostas: às 08h45 do dia 22/12/2025. Início da sessão de disputa de preços: às 9h do dia 22/12/2025, horário de Brasília. Para retirar o Edital e informações: site www.carandai.mg.gov.br ou pelo e-mail: licitacao@carandai.mg.gov.br. Matheus Henrique Rodrigues de Melo – Agente de Contratação – Portaria 1346/2025.

Extrato de publicação DISPENSA
ELETRÔNICA - 003/2025 Nº PROC. ADM.
117/2025 o MUNICIPIO DE CARANDAÍ



HOSPITAL MUNICIPAL SANT' ANA *DE* CARANDAÍ

CNPJ 19.558.782/0001-07

Termo de Adjudicação

Após averiguar o resultado do Pregão Eletrônico nº 019/2025 referente ao Processo Licitatório nº 022/2025, a Diretora Presidente, Sra. CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO, **ADJUDICA** ao licitante vencedor os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

Resultado da Adjudicação

Item	Produto	Fornecedor	Marca	Melhor oferta	Estimado	Economia	Data adjudicação
3	Desinfetante à base de peróxido de hidrogênio	Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda. Epp	PLURON PEROXYVIR	R\$63,00	R\$116,58	45,96%	01/12/2025

01 de dezembro de 2025

CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO
Diretora Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo povo, com transparência e eficiência
Adm. 2025 - 2028

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 122/2025

MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE Nº 020/2025

OBJETO / VALOR: Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa MBYÁ Produções, detentora de criação artística exclusiva e reconhecida por sua notória especialização na concepção e execução de espetáculos natalinos, cujo valor global é de R\$111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais).

CONTRATADO: MBYÁ Produções LTDA CNPJ: 10.667.718/0001-90

ORDENADOR DE DESPESAS: Prefeito Municipal.

FUNDAMENTO: Inciso II do artigo 74 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

DESPACHO: Ratifico a presente contratação, como Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o permissivo legal do inciso II do artigo 74 da Lei Nacional nº 14.133/2021, bem como em razão dos atos preparatórios providenciados pela Equipe de Planejamento, do parecer favorável do Agente de Contratação de Carandaí – MG e sua equipe de apoio e do parecer jurídico favorável. Solicito que se confira publicidade ao presente Despacho, bem como do extrato de contrato, no Diário Oficial do Município e no site institucional, como forma de cumprimento do parágrafo único do artigo 72 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e do artigo 181 do Decreto Municipal nº 6279/2023.

Município de Carandaí, 03 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal



HOSPITAL MUNICIPAL SANT' ANA *DE* CARANDAÍ

CNPJ 19.558.782/0001-07

Termo de Homologação

Após averiguar a regularidade dos atos procedimentais, a Diretora Presidente, Sra. CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO, **HOMOLOGA** a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2025. Decreto municipal Nº 6279/2023

Homologação							
Pregão	Diretora		Data homologação				
019/2025	CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO		01/12/2025				
Item	Produto	Fornecedor	Marca	Melhor oferta	Estimado	Economia	Data adjudicação
3	Desinfetante à base de peróxido de hidrogênio	Silp Catanduva Comércio De Embalagens Ltda. Epp	PLURON PEROXYVIR	63,00	116,58	45,96%	01/12/2025

01 de dezembro de 2025

CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO
Diretora Presidente